

PROJETO DE LEI N.º

CÂMARA MUNICIPAL DE VALÍNHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 11/02/20.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
💢 Justiça e Redação
Finanças e Orçamento
Obras e Serviços Públicos
Cultura, Denominação e Ass Social
Presidente
Presidente Dalva Dias da Silva Berto

Presidente

Proc. Nº.

Excelentíssima

humana.

Excelentíssima senhora Presidente da Egrégia Câmara Municipal, Excelentíssimos senhores Vereadores,

2020

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso das nossas atribuições, submetemos à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que "Institui o "Programa Adote um Pet da Coordenadoria de Bem Estar Animal", na forma que especifica".

Segundo dados da OMS, a população de animais abandonados no país ultrapassa o número de 30 milhões, entre cães e gatos. Nas cidades do interior, como Valinhos, esse número pode representar ¼ da população .

Essa realidade gera, entre outros problemas, ocorrências de maus tratos, doenças, acidentes, brigas, que podem inclusive envolver pessoas, tornando-se verdadeiro problema de saúde pública.

Além dos protetores independentes e ONGs, que atuam tentando minimizar esse problema, as cidades contam com Centros de Zoonoses ou Departamentos/Coordenadorias de Bem Estar Animal, que os recolhem, na medida do possível, os retirando assim da situação de risco que se encontravam.



:• . • 0

THE REAL PROPERTY.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Em Valinhos essa situação não é diferente. Atualmente, a

Coordenadoria de Bem Estar Animal do Município abriga em suas instalações, em

torno de 35 animais, entre cães e gatos que, não obstante em segurança,

alimentados e submetidos a tratamento veterinário, se necessário, não tem seu dia a

dia da melhor maneira, o que se esperaria para um animal doméstico, posto que

vivem confinados em baias, sem a proximidade e carinho que uma família poderia

lhes proporcionar.

Assim, a proposta contida no presente projeto de lei tem

como objetivo, dar publicidade, viabilizar e aumentar as possibilidades de que os

animais recolhidos pela Coordenadoria de Bem Estar Animal sejam adotados, o que

certamente melhorará a qualidade de vida dos animais resgatados, além de abrir

vagas para que novos animais em situação de risco possam ser resgatados.

Referido programa não gerará qualquer ônus para a

Prefeitura Municipal, pelo contrário, tendo em vista que visa diminuir a população de

animais depositados sob sua custódia, contando sempre com voluntários para

realização das feiras de adoção.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o

presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram

esta Casa Legislativa, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja

afinal deliberado e aprovado na devida forma, tendo em vista seu relevante interesse

público e social.

Valinhos, 04 de fevereiro de 2020.

César Rocha

Vereador - REDE

C.M.V.

Rasp..

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI № 20/2020

Institui o "Programa Adote um Pet da Coordenadoria de Bem Estar Animal", na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Valinhos, nos termos desta lei, o "Programa Adote um Pet da Coordenadoria de Bem Estar Animal", que tem por finalidade a realização de feiras de adoção dos animais domésticos resgatados e sob a tutela da Coordenadoria de Bem Estar Animal, sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

§ único. Para fins desta lei, consideram-se animais domésticos cães e gatos que dependam da tutela humana para sua sobrevivência e bem-estar.

Art. 2º. As feiras de adoção serão realizadas em espaços públicos do Município, a serem previamente definidos pela Administração Pública, mediante a participação de voluntários, protetores, membros de ONGs e simpatizantes da causa animal.

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 - Residencial São Luiz - CEP 13270-470 - Valinhos-SP PABX: (19) 3829-5355 - www.camaravalinhos.sp.gov.br

₹

ش

W. Marian Marian

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. O programa poderá contar com a participação de pessoas jurídicas ou grupos de proteção animal, que poderão, a qualquer tempo, fazer a publicidade do seu serviço ou da sua marca, divulgando, ainda, o tipo de apoio prestado.

Parágrafo único – As pessoas físicas poderão usar o nome que são conhecidos ou apelidos, bem como o seu nome social ou nome com o qual são conhecidos na causa animal, nas ações da campanha "Adote um Pet da Coordenadoria de Bem Estar Animal".

Art. 4º. Os animais participantes dos eventos ou campanhas de adoção realizados dentro do Programa, deverão estar castrados, vermifugados e vacinados, respeitadas as legislações municipais sobre adoção e guarda de animais domésticos.

§ 1º Nos eventos e/ou campanhas realizados dentro do programa, deverão ser entregues certificados de adoção contendo as informações de procedência do animal, pessoa física ou jurídica que encaminhou, se for o caso, e atestado pela Coordenadoria de Bem Estar Animal de que o animal atende ao disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º Os voluntários responsáveis pelas feiras de adoção realizarão entrevista prévia com os adotantes, assinando termo de guarda responsável contendo dados pessoais e respectivo endereço, a ser arquivado junto à Coordenadoria de Bem Estar Animal.

§ 3º As entidades ou pessoas físicas que realizaram a campanha "Adote um Pet da Coordenadoria de Bem Estar Animal" também poderão realizar o cadastro dos receptores dos animais doados para acompanhamento pós—adoção e medidas educativas de bons-tratos animais.



C.M.V. Proc. Nº

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5° – A cooperação dos voluntários descritos nos artigos 2° e 3° não implicará ônus de nenhuma natureza para o Poder Público nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas previstas nesta lei. Também, não implica em vínculo empregatício de nenhuma natureza com o poder público por nenhuma das partes.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua

publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos, aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR Prefeito Municipal

Nº do Processo: 439/2020

Data: 07/02/2020

Projeto de Lei nº 20/2020

Autoria: CÉSAR ROCHA

Assunto: Institui o Programa Adote um Pet da Coordenadoria

de Bem Estar Animal.

•

4.



ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. № 439/20

FLS. № <u>06</u>

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho da Senhora Presidente em Sessão do dia 11 de fevereiro de 2020.

Marcos Fureche

Assistente Administrativo Departamento Jurídico

12/fevereiro/2020





ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº <u>⊘⊬</u> /2020

Assunto: Projeto de Lei nº 20/20 – Autoria Vereador César Rocha – "Institui o 'Programa Adote um Pet da Coordenadoria de Bem Estar Animal' na forma que especifica"

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que "Institui o 'Programa Adote um Pet da Coordenadoria de Bem Estar Animal' na forma que especifica" de autoria do Vereador César Rocha solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

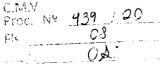
Da exposição de motivos consta expressamente sua justificativa:

"Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso das nossas atribuições, submetemos à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que "Institui o "Programa Adote um Pet da Coordenadoria de Bem Estar Animal", na forma que especifica".

Segundo dados da OMS, a população de animais abandonados no país ultrapassa o número de 30 milhões, entre cães e gatos. Nas cidades do interior, como Valinhos, esse número pode representar ¼ da população humana.

Essa realidade gera, entre outros problemas, ocorrências de maus tratos, doenças, acidentes, brigas, que podem inclusive envolver pessoas, tornando-se verdadeiro problema de saúde pública.

	1	•	
			÷ ,
			<i>^</i> ,
			Ť _t
			4





ESTADO DE SÃO PAULO

Além dos protetores independentes e ONGs, que atuam tentando minimizar esse problema, as cidades contam com Centros de Zoonoses ou Departamentos/Coordenadorias de Bem Estar Animal, que os recolhem, na medida do possível, os retirando assim da situação de risco que se encontravam.

Em Valinhos essa situação não é diferente. Atualmente, a Coordenadoria de Bem Estar Animal do Município abriga em suas instalações, em torno de 35 animais, entre cães e gatos que, não obstante em segurança, alimentados e submetidos a tratamento veterinário, se necessário, não tem seu dia a dia da melhor maneira, o que se esperaria para um animal doméstico, posto que vivem confinados em baias, sem a proximidade e carinho que uma família poderia lhes proporcionar.

Assim, a proposta contida no presente projeto de lei tem como objetivo, dar publicidade, viabilizar e aumentar as possibilidades de que os animais recolhidos pela Coordenadoria de Bem Estar Animal sejam adotados, o que certamente melhorará a qualidade de vida dos animais resgatados, além de abrir vagas para que novos animais em situação de risco possam ser resgatados.

Referido programa não gerará qualquer ônus para a Prefeitura Municipal, pelo contrário, tendo em vista que visa diminuir a população de animais depositados sob sua custódia, contando sempre com voluntários para realização das feiras de adoção.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma, tendo em vista seu relevante interesse público e social."

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

(ACP) →







CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal no que se refere à competência do Município:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: "Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16^a ed., Malheiros Editores, p. 111)

A Constituição Federal de 1988 dotou ainda, o ente Município de autonomia como nunca existente na ordem nacional até então, para tanto, na repartição de competências garantiu-lhe a iniciativa de leis de competência comum dos entes federal conforme estabelecido na Carta Magna:

		7	
		-	
		-	
·			



ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

Vislumbram-se os seguintes entendimentos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito da matéria:

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arts. 1º, II, 3º, caput, I e II, e parágrafo único; 4º, caput, I, II e III, e 6º, todos da Lei Municipal de Ribeirão Preto nº 14.243/2018. Programa de valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no município. (i) Inexistência de vício de iniciativa. Rol constitucional taxativo de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes do STF. Tema 917 de Repercussão Geral observado. (ii) Conteúdo normativo que não se confunde com ato concreto de administração. Não verificada ofensa à separação dos Poderes por aduzida usurpação de atividades relacionadas à organização e funcionamento da administração ou ao seu planejamento e direção. Norma geral que disciplina matéria de competência legislativa concorrente do Município. Art. 24, VI, c.c. art. 30, l e II, da Constituição Federal. Proteção do meio ambiente e fauna urbana. Reforçada pela própria lei a atribuição do Executivo de implementá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (cf. artigos 84, IV, CF, e 47, III, CE). (iii) Regras que sequer se assemelham a diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano ou ao sistema municipal de administração da qualidade ambiental, esse previsto no art. 193 da Constituição Paulista, e já disciplinado em outra lei municipal (LC nº 1616/2004, de

		•	
			2
		•	
		•	•
		•	



C.M.V. Proc. Nº 139 / QO pte 11

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ribeirão Preto). Inexistência de comando constitucional que imponha a realização de audiências públicas e estudos prévios à aprovação da norma nesse caso. Lei que visa justamente ao estímulo da participação da coletividade na preservação, conservação, defesa e recuperação do meio ambiente urbano, em conformidade com art. 191 da CE. Inocorrência de violação aos arts. 180, II, e III, 181, 191 e 193, da CE. Pedido julgado improcedente.

(...)

2. As normas da Lei Municipal nº 14.243/2018 questionadas assim dispõem:

"Art. 1º. Constituem o objetivo desta Lei:

(...)

II - a facilitação do atendimento e tratamento de animais em situação de abandono, mediante a criação de um cadastro de protetores e cuidadores.

(...)

Artigo 3º - Os protetores e cuidadores de animais gozarão das seguintes prerrogativas, após cadastramento obrigatório anual realizado pelas autoridades municipais competentes:

I - atendimento preferencial, para fins de atendimento emergencial de primeiros socorros, avaliação clínica dos animais tutelados ou recolhidos, vacinação antirrábica e esterilização gratuita, oferecidos pelos profissionais do órgão responsável por esses procedimentos;

II - outras prerrogativas e incentivos que venham a ser criados pelo poder público.

Parágrafo Único - Os protetores e cuidadores cadastrados poderão ser identificados através de um documento particular com foto, constando informações básicas que a autoridade de fiscalização competente considerar necessário.

Parágrafo único Os protetores e cuidadores cadastrados poderão ser identificados através de um documento particular com foto,



C.W./. Proc. Nº <u>439</u> / 20 Fle. <u>12</u> Scott Odi

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

constando informações básicas que a autoridade de fiscalização competente considerar necessário.

Artigo 4° - Para requerer seu cadastramento como protetor ou cuidador, o interessado deverá ser civilmente capaz e apresentar os seguintes documentos às autoridades municipais competentes:

I - comprovante de residência no município de Ribeirão Preto;

II - documento de identidade com foto;

III - Carta de recomendação subscrita por médico veterinário atuante na mesma região do tutor ou cuidador, ou por 2 (duas) testemunhas idôneas, que atestem conhecer pessoalmente o tutor ou curador e sua capacidade e interesse no trato com animais da comunidade.

(...)

Artigo 6º - Caberá aos órgãos competentes dispor sobre as formas de cumprimento e fiscalização desta Lei."

3. É caso de se julgar improcedente o pedido.

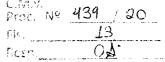
Inicialmente, pontue-se que os comandos normativos acima transcritos não têm natureza autorizativa, motivo pelo qual a tese defensiva nesse particular não se sustenta.

4. Não se verifica, ainda, a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa legislativa, na medida em os dispositivos impugnados não criam ou extinguem cargos, funções ou empregos públicos ou fixam sua remuneração; também não criam atribuições a órgãos e servidores específicos da administração, nem criam ou extinguem Secretarias e órgãos do Executivo.

Finalmente, não dispõem sobre servidores públicos, tampouco sobre seu regime jurídico.

Logo, a lei atacada cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (cf. artigo 24, §2º1, Constituição Estadual, aplicável por simetria ao Município), rol esse que, segundo posição firmada pelo Supremo

(ACP) ⊬





ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal Federal e por diversas decisões deste Órgão Especial2, é taxativo.

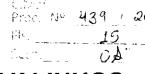
Extrai-se das reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal: "(...) a jurisprudência que esta Corte consolidou a propósito do tema referente à reserva de iniciativa, sempre excepcional, do processo de formação das leis. Cabe observar, no ponto, por necessário, que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar a ADI 3.394/AM, Rel. Min. EROS GRAU, apreciando esse específico aspecto da controvérsia, firmou entendimento que torna acolhível a pretensão recursal ora em exame, como resulta evidente da seguinte passagem do voto do eminente Ministro EROS GRAU: 'Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.' (grifei) Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da iniciativa do processo legislativo (RTJ 133/1044 RTJ 176/1066-1067), como o revela fragmento do julgado a seguir reproduzido: '(...) - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo



ESTADO DE SÃO PAULO

deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...).' (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)". "O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. - Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição. define. de aue modo taxativo. 'numerusclausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis" 4. "(...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil (...)" "(...) Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis."

A propósito, a Suprema Corte fixou, em regime de repercussão geral, a tese de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da





ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal)" (Tema 917), orientação jurisprudencial respeitada pela lei questionada.

5. Indubitável, igualmente, que a lei em debate não se constitui em ato concreto de administração e não representa usurpação de atividades relacionadas à organização e funcionamento da administração ou ao seu planejamento e direção.

Cuida-se de norma geral, editada a fim de valorizar e estimular a proteção e cuidado de animais soltos ou abandonados no âmbito local, matéria de competência legislativa concorrente do Município, por força do artigo 24, VI, c.c. artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Vale lembrar, nesse sentido, que se trata de tema afeto à proteção do meio ambiente e fauna urbana.

E cabe ao Executivo implementá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar7 (cf. artigos 84, IV, CF, e 47, III, CE), observadas a conveniência e oportunidade da administração pública, como bem consignado na própria lei.

Frise-se que os dispositivos atacados limitam-se a prever (a) a facilitação do atendimento e tratamento de animais em situação de abandono, como um dos objetivos da lei, (b) a criação de um cadastro obrigatório anual dos protetores e cuidadores perante as autoridades municipais responsáveis, sem definir autoridades, (c) o atendimento preferencial para emergência e avaliação clínica, vacinação antirrábica e esterilização gratuita aos animais cuidados pelas pessoas cadastradas, bem como (d) a necessidade de identificação dos protetores de animais cadastrados e (e) os requisitos para a realização do cadastro. Quanto ao último (6°), ademais, a norma expressamente estabelece que "caberá aos orgãos competentes dispor sobre as formas de cumprimento e fiscalização desta Lei", oportunidade em que o Executivo, com respaldo no seu poder regulamentar, especificará os órgãos

(ACP) ✓



C.M.V. Proc. № 439 / 20 Fis. 16

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

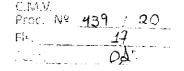
ESTADO DE SÃO PAULO

responsáveis e suas atribuições para fins execução do comando legal.

Assim, não se pode afirmar que houve usurpação das atribuições do Poder Executivo.

6. Também não se constata qualquer contrariedade à Constituição Estadual unicamente por a lei ribeirão-pretana gerar eventuais ônus ou dever de fiscalização à administração pública. Importante lembrar que ao Executivo e ao Legislativo correspondem, tipicamente, funções específicas e separadas. Consta da obra "Direito Municipal Brasileiro", de Hely Lopes Meirelles: "em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos. entendimentos verbais ou escritos com interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental". E arremata o autor: "A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução."

A concretização de leis que disciplinam abstratamente programa de proteção animal, sem cronogramas rígidos e <u>sem estipular</u> <u>atribuições a órgãos administrativos específicos</u>, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação;





ESTADO DE SÃO PAULO

dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções.

7. Por fim, não há coincidência ou semelhança entre o conteúdo dos dispositivos legais contestados, concernentes, promoção e valorização da proteção e cuidado de animais soltos ou abandonados. com diretrizes e normas relativas desenvolvimento urbano ou com sistema municipal administração da qualidade ambiental, esse previsto no artigo 193 da Constituição Paulista e já disciplinado em outra lei municipal - Lei Complementar nº 1616/2004, do Município de Ribeirão Preto. Inexiste, portanto, mandamento constitucional que imponha a realização de audiências públicas e estudos prévios à aprovação da norma nesse caso.

E diversamente do aduzido na inicial, a edição e o cumprimento da lei ribeirão-pretana visam justamente ao estímulo da participação da coletividade na preservação, conservação, defesa e recuperação do meio ambiente urbano, em conformidade com o artigo 191 da lei fundamental estadual.

Por isso, rejeitam-se os argumentos de violação aos artigos 180, II e III, 181, 191 e 193, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

8. Ante o exposto, julga-se **improcedente** o pedido." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2002599-14.2019.8.26.0000)

Se não bastasse, os julgados dão aplicação ao tema 145 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, pelo qual o "município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art, 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)"



Proc. Nº <u>439</u> / 20 Fit. <u>18</u> Cuest <u>0</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O objeto tutelado é bem simples, mas de enorme interesse público, uma vez que atende aos propósitos da Constituição Federal, segundo a qual todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo certo que esse não pode existir sem a proteção animal. Ademais o princípio já é firmado no âmbito do Estado de São Paulo pela Lei nº 11977/05 que "institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências", editada em conformidade com o art. 225 parágrafo primeiro inc. VII da Constituição Federal e com o art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

Outrossim, já existe a Lei Municipal nº 5.271/16 que "institui a Coordenadoria do Bem Estar Animal na forma que especifica":

- "Art. 1°. É instituída a Coordenadoria do Bem Estar Animal CBEA no âmbito do Município de Valinhos.
- § 1°. A Coordenadoria do Bem Estar Animal, vinculada à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, é o órgão dedicado a coordenar junto a todos os órgãos municipais à propositura e implantação de políticas públicas voltadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bemestar dos animais domésticos.
- § 2°. A Coordenadoria do Bem Estar Animal, para atingir as finalidades da presente Lei, poderá requisitar servidores e ações dos diversos órgãos da Administração Municipal.
- Art. 2°. Compete à Coordenadoria do Bem-Estar Animal:

I - formular, em conjunto com as Secretarias Municipais e o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, as políticas para a defesa e aplicação dos direitos dos animais.

(ACP)

✓



C.IVIM Proc. Nº 439 / 20 FIL. 19

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

 II - estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos sobre a situação dos animais no Município;

III - traçar diretrizes, em seu campo de atuação, para a Administração Municipal, no que diz respeito aos direitos dos animais;

IV - elaborar e divulgar por meios diversos, material sobre a situação dos animais, seus direitos e garantias, assim como difundir textos de natureza educativa e denunciar práticas, atos ou meios que, direta ou indiretamente, incentivem ou revelem qualquer tipo de maus tratos ou violências;

V - estabelecer, com as Secretarias Municipais, programas de formação continuada e de capacitação dos servidores públicos municipais envolvidos com o tema objeto da presente Lei;

 VI - propor a celebração de convênios nas áreas que dizem respeito às políticas de proteção animal, acompanhando, monitorando e realizando avaliação permanente até o final de sua execução;

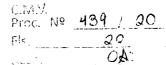
VII - determinar o resgate de animais nas seguintes situações:

- a) animais atropelados e em sofrimento;
- b) cadelas e gatas no cio e com filhotes;
- c) filhotes;
- d) animal mordedor com mordedura comprovada e desde que não possua um domicílio para ficar em observação;

VIII - promover programas de adoção, tais como feiras aos finais de semana;

 IX - desenvolver parcerias com a sociedade civil, seja através de entidades e/ou empresas;

(ACP) ★





ESTADO DE SÃO PAULO

X - promover, em conjunto com a Secretaria da Saúde, o atendimento veterinário clínico e cirúrgico gratuito para os animais domésticos da população carente;

XI - promover, em conjunto com a Secretaria da Saúde, campanhas de castração e identificação em massa, gratuitas, para os animais domésticos da população, inclusive comunitários, semidomiciliados e errantes;

XII - promover, em conjunto com a Secretaria da Saúde, campanhas de identificação gratuita dos animais domésticos, conjuntamente com as campanhas de vacinação;

XIII - promover palestras de conscientização da posse responsável dos animais em escolas, centros comunitários etc.;

XIV - divulgar e fiscalizar, em conjunto com as Secretarias da Saúde e da Fazenda, a legislação de proteção dos animais;

XV - fiscalizar, em conjunto com as Secretaria da Saúde e da Fazenda, o comércio clandestino de animais, visando cumprir normas já existentes;

XVI - atender denúncias de maus tratos e acionar a autoridade policial na forma da Lei, em conjunto com as Secretarias da Saúde e de Defesa do Cidadão, conforme necessário.

Art. 3°. A Coordenadoria do Bem Estar Animal deverá ter transporte próprio ou terceirizado, tanto para cães e gatos, como para animais de grande porte, podendo requisitar ações de outros órgãos municipais.





ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4°. Os animais resgatados, após sua recuperação, serão cadastrados, identificados, vacinados, vermifugados e encaminhados para adoção.

Art. 5°. Todos os animais que derem entrada em órgãos da Administração Municipal serão fotografados e colocados no portal www.valinhos.sp.gov.br em até no máximo 24 (vinte e quatro) horas para que os munícipes possam saber se seu animal perdido foi recolhido pelo órgão.

Parágrafo único. A Coordenadoria do Bem Estar Animal manterá em seus arquivos, que ficará a disposição das entidades de proteção animal e da população, uma ficha individual contendo local e data de origem e destino de cada animal recolhido."

De tal sorte que ao tratar da matéria em conformidade com a repartição de competências constitucionais, o projeto amolda-se aos entendimentos jurisprudenciais.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, visto que trata de matéria de competência do Município e de iniciativa geral, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 12 de fevereiro de 2020.

Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795



C.M.V. Proc. Nº <u>439</u> / 20 Fl: <u>22</u> Rupp <u>0</u>\$:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 20/2020

Ementa do Projeto: Institui o Programa Adote um Pet da Coordenadoria de Bem Estar Animal.

<u>Parecer:</u> Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 12 de war de 2020

PRESIDENCE	A PAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. Luiz Mayr Neto	12	()
/ MEMBROS	A PAVOR DO	CONTRA O PROJETO
Ver. Aldemar Veiga Júnior	_ ()	()
Ver. Giberto Borges		()
Ver. André Amaral	· (8)	()
Ver. Roberson Costalonga Salame	(4)	()

Obs:Parecer jurídico FAVORÁVEL.

Dalver Disagnation Dalver Disagnation

C.M.V. Proc. Nº	439 / 20
Fis.	23
Resp.	O.J.:



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer ao Projeto de Lei nº 20/2020

Ementa do Projeto: "Institui o Programa Adote um Pet da Coordenadoria de Bem Estar Animal".

PARECER: A Comissão de Obras e Serviços Públicos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter atinentes à realização de Obras e Serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, dando seu parecer abaixo

		and the second s
VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges – Giba Presidente – PDT		
Rodrigo Toloi Membro - D EM		
Luiz Mayr Neto Membro - PODEMOS	Jy 504 74 pm	
Roberson C. Salame Membro - PSDB	Flathy	1 No.
Franklin D. Lima Membro - PSDB		

FAVORAVEL
•

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, <u>O</u> de <u>Aunho</u> de 2020.

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Beno Presidente



C.M.V. Proc. Nº	439 / 20
Fls.	24
Resp	C)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

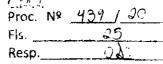
Dalva Bass de Siva Berto
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispersado as Segunda Discussão em sessão de 23.06 20 Providencie-se e em seguida arquive-se

Dalva Dias da Silva Berto

Segue Autógrafo nº

Dalva Dias da Silva Berto





ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 20/20 - Autógrafo nº 44/20 - Proc. nº 439/20 - CMV

LEI Nº

Institui o "Programa Adote um Pet da Coordenadoria de Bem Estar Animal", na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Valinhos, nos termos desta lei, o "Programa Adote um Pet da Coordenadoria de Bem Estar Animal", que tem por finalidade a realização de feiras de adoção dos animais domésticos resgatados e sob a tutela da Coordenadoria de Bem Estar Animal, sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se animais domésticos cães e gatos que dependam da tutela humana para sua sobrevivência e bem-estar.

Art. 2º. As feiras de adoção serão realizadas em espaços públicos do Município, a serem previamente definidos pela Administração Pública, mediante a participação de voluntários, protetores, membros de ONGs e simpatizantes da causa animal.

Art. 3°. O programa poderá contar com a participação de pessoas jurídicas ou grupos de proteção animal, que poderão, a qualquer tempo, fazer a publicidade do seu serviço ou da sua marca, divulgando, ainda, o tipo de apoio prestado.



ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 20/20 - Autógrafo nº 44/20 - Proc. nº 439/20 - CMV

fl. 02

Parágrafo único. As pessoas físicas poderão usar o nome que são conhecidos ou apelidos, bem como o seu nome social ou nome com o qual são conhecidos na causa animal, nas ações da campanha "Adote um Pet da Coordenadoria de Bem Estar Animal".

Art. 4º. Os animais participantes dos eventos ou campanhas de adoção realizados dentro do Programa deverão estar castrados, vermifugados e vacinados, respeitadas as legislações municipais sobre adoção e guarda de animais domésticos.

§ 1º. Nos eventos e/ou campanhas realizados dentro do programa, deverão ser entregues certificados de adoção contendo as informações de procedência do animal, pessoa física ou jurídica que encaminhou, se for o caso, e atestado pela Coordenadoria de Bem Estar Animal de que o animal atende ao disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º. Os voluntários responsáveis pelas feiras de adoção realizarão entrevista prévia com os adotantes, assinando termo de guarda responsável contendo dados pessoais e respectivo endereço, a ser arquivado junto à Coordenadoria de Bem Estar Animal.

§ 3º. As entidades ou pessoas físicas que realizaram a campanha "Adote um Pet da Coordenadoria de Bem Estar Animal" também poderão realizar o cadastro dos receptores dos animais doados para acompanhamento pós—adoção e medidas educativas de bons-tratos animais.

Art. 5°. A cooperação dos voluntários descritos nos artigos 2° e 3° não implicará ônus de nenhuma natureza para o Poder Público nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas previstas nesta lei. Também, não implica em vínculo empregatício de nenhuma natureza com o poder público por nenhuma das partes.



publicação.

C.M.V. Proc. Nº 434 / 20 Fls. 27 Resp. 09:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 20/20 - Autógrafo nº 44/20 - Proc. nº 439/20 - CMV

fl. 03

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data da sua

Prefeitura do Município de Valinhos, aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos, aos 23 de junho de 2020.

Dalva Dias da Silva Berto Presidente

Israel Scuperiaro

César Rocha Andrade da Silva 2º Secretário